SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011551-35.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Despejo para Uso Próprio

Requerente: ANA ALONSO BASTOS

Requerido: FABIO APARECIDO RODRIGUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao despejo do réu de imóvel que alugou a ele (locação que vige por prazo indeterminado) para que possa utilizá-lo.

Este Juízo é competente para o conhecimento da causa em face do que dispõe o art. 3°, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Observo que o réu em contestação admitiu a relação locatícia trazida à colação nos termos destacados pela autora a fl. 01.

Por outro lado, não refutou o motivo que fundamentou a postulação vestibular, isto é, que a autora – residindo em imóvel assobradado – necessitasse daquele que lhe foi alugado com o fito de ter melhor locomoção em virtude dos sérios problemas de saúde que estão comprovados a fls. 03 e 06/17.

Essa ausência de impugnação específica, aliada à relevância do argumento que alicerçou o pleito da autora, conduz à ideia de que estão presentes os pressupostos para o acolhimento da pretensão deduzida, na esteira do art. 47, inc. III, da Lei nº 8.245/91, inexistindo sequer em tese dado que se apresentasse como óbice a tanto.

A autora, vale registrar, ficará sujeita a responder por crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, na hipótese de deixar de usar o imóvel para o fim declarado dentro de cento e oitenta dias após a sua entrega ou, usando-o, não o fizer pelo prazo mínimo de um ano (art. 44, inc. II, da Lei nº 8.245/91).

Ademais, anoto que: o prazo para desocupação do imóvel será de trinta dias, eventual interposição de recurso contra a presente terá efeito somente devolutivo e que para a hipótese de execução provisória deverá a autora prestar caução equivalente a seis meses do aluguel (respectivamente arts. 63, *caput*, 58, inc. V, e 64, caput, todos da Lei nº 8.245/91).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para decretar o despejo do imóvel tratado nos autos, expedindo-se oportunamente mandado para o réu desocupá-lo no prazo de trinta dias.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA